

- Ao abrir caderneta de poupança, o investidor não adquire direito à permanência do índice de remuneração vigente à época do contrato, podendo o Poder Público alterar o referido índice, de " acordo com a política econômica do governo.
- O período aquisitivo da remuneração somente se completa ao cabo de trinta dias, não importando a alteração do índice estimado, em violação de direito já adquirido."

(TRF 2° Reg. - AC 94.02.12782-8/RJ - Rel. Des. CLELIO ERTHAL - DJ 02/02/95 - p. 3275)

Ademais, não há que se falar em direito adquirido, também pelo fato de que, quando da edição da Resolução n. 1.338/87, os rendimentos dos respectivos depósitos encontravam-se ainda em formação, posto que os valores relativos à correção monetária e aos juros não haviam sido incorporados ao patrimônio do Autor, perfazendo-se, porquanto não efetivamente auferidos, em simples expectativas de remuneração sob determinado critério legal não permanente e, consequentemente, jamais em direito adquirido, consoante a teoria de C.F. Gabba, registrada na redação do artigo 6o. da Lei de Introdução ao Código Civil:

"É adquirido todo o direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de fazer valer não se tenha apresentado antes do surgimento de uma lei nova sobre o mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se deu o fato de que ser originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu." (TEORIA DELLA RETROATIVITA DELLE LECE, pág. 98).

Aliás, recentemente, a 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, nos autos da Apelação Cível n. 89.02.00243-8/RJ, por unanimidade, acolheu os argumentos ora esposados pela Ré.

Vale citar que o STF ao julgar o RE nº 280194/DF, em 03/12/2002, cópia em anexo, decidiu que quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido à correção, conhecendo do recurso da CAIXA e provendo-o.

Demais disso, a Lei n. 8.024/90 é a reedição da Medida Provisória n. 168, que criou um divisor entre as formas de atualização dos saldos de poupanças. Na realidade, extinta a correção monetária com a desindexação da economia (artigo 3o. da Lei n. 8.177/91 - Foram extintos o BTN, o BTNF e o MVR), o Governo Federal procurou uma forma de remunerar, apesar da inexistência de índices, as cadernetas de poupança.





Não se pode olvidar, ainda, que os dispositivos legais em vigor também regulamentaram os créditos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, citandose a Medida Provisória n. 180, que altera a Lei n. 8.024/90:

Art. 22 - O valor nominal do Bōnus do Tesouro Nacional - BTN serà atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 20., parágrafo 60., da Lei n. 8.030, de 12 de abril de 1990, refletindo a variação de preços entre o dia 16 (dezesseis) do 20. (segundo) mês imediatamente anterior e o dia 15 (quinze) do mês anterior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril de maio de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal do dia 1o. de abril de 1990 e no dia 1o. de maio de 1990.

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários pela variação do BTN Fiscal verificado no período decorrido do dia do depósito, inclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 25 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação."

É necessário ter presente, ad cautelam, que as contas de poupança não constituem em operação bancária em que se dê à CAIXA a possibilidade de negociar e contratar livremente a remuneração do depósito feito pelo cliente.

Ao final, em face da importância social do sistema de captação de contas de poupança, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República, a Lei n. 8.177, de 01.03.91, onde, em seu artigo 12 (referido no item 19 desta contestação), ficou estabelecido que, a partir de 1o. de fevereiro de 1991, a remuneração dos depósitos de poupança passou a ser constituída pela Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento e o dia do crédito de rendimento, mais juros de 0,5% ao mês. Especificamente sobre os créditos do mês 02/91, ficou determinado, em seguida, que os rendimentos de poupança seriam compostos pela variação acumulada do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF)

9



correspondente aos dias de janeiro, acrescidos da TRD acumulada dos dias de fevereiro mais 0,5%.

Em simples reconstituição da conta de poupança do autor, será verificado sem dúvida alguma, que a CEF cumpriu, integralmente, a legislação aplicável à espécie.

Ademais, autoridade monetária que efetua os cálculos é o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, restando à Ré tão somente adotar a fórmula consagrada por aquele órgão. E tudo foi feito conforme a lei. Assim, sem o requisito básico, não se configura a responsabilidade contratual.

Poder-se-ia falar em responsabilidade contratual se houvesse um liame de causalidade entre o dano e a inexecução do contrato. Então, em que momento houve a inexecução do contrato? Em nenhum, pois a Ré jamais deixou de corrigir o saldo da referida conta de poupança pelos indices avençados, pois os mesmos sempre estiveram atrelados a determinado setor da atividade governamental.

## DA CORREÇÃO E JUROS DE MORA

Cabe ainda impugnar os pedidos de correção monetária e de juros de mora, formulados pelo(s) Autor(es). Ad argumentandum tantum, se julgada procedente a presente ação (o que, certamente, não ocorrerá), é incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (junho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649).

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4º Região, conforme se vê do acórdão exarado na Apelação Cível nº 95.04.36257-5/PR, publicado no DJ de 20/03/96, Seção 2, pag. 17119, relator o Juiz Volkmer de Castilho, em cujo voto se lê:

"No tocante à correção monetária do débito judicial, deve ser calculada a partir do ajuizamento da demanda, com base na Lei 6.899/81, art. 1°, § 2°".

Quanto aos juros de mora, são absolutamente incabíveis, tendo em vista que até então a CAIXA não descumpriu qualquer determinação (seja ela contratual, legal ou judicial); não há pois, como sofrer qualquer condenação sob esse aspecto.

J N



Demais disso, mesmo se não aceita a tese da prescrição trienal (art. 206 do NCC) para a correção monetária, para os juros ela é inegável, como o demonstra a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

ACÓRDÃO RIP:00063483 DECISÃO:21-10-1997 PROC: RESP NUM:0147574 ANO:97 UF: SP TURMA:04RECURSO ESPECIAL - P U B L I C A Ç Ã O DJ DATA: 24/11/1997 PG:61244 EMENTA: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA.

II - O MESMO NÃO OCORRE QUANTO AOS JUROS, CUJAS PARCELAS VENCIDAS HA MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TORNARAM-SE INEXIGIVEIS. R E L A T O R MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA"

Além disso, estamos diante de uma relação contratual, onde a instituição financeira obriga-se a guardar o dinheiro do poupador, remunerando-o de acordo com a legislação vigente e devolvendo-o assim que solicitado.

Dessa forma, a aplicação da legislação nesses casos obedece ao art. 6° da LICC de 1916, legislação vigente à época dos fatos, devendo-se aplicar em eventual incidência de juros de mora o art. 1.062 do CC de 1916, conforme assim já determinou o STJ e não o atual Código Civil, verbis:

RESP 645339/RJ, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4º T., DJ 08.11.2004, P. 247

CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM PASSAGEIRO.
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE
MORA. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO
CIVIL ANTERIOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.062 E 1.063.
ANTIGOS. LICC, ART. 6°.

I. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA SÃO REGIDOS PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO CAUSADOR DO DANO MORAL INDENIZADO.

II. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, se correção houver, deve ser aplicada somente a partir da data de ajuizamento da ação. E juros, se houver, só depois de transitada em julgado a sentença

A pl



eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época dos planos econômicos.

Além disso, é de ser salientado, ad argumentandum, que mesmo que não se considere aplicável ao principal a prescrição, deverá ser aplicada aos juros remuneratórios, não havendo como ser a Instituição Ré condenada ao seu pagamento desde a data dos alegados expurgos.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR DE SER VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DE SER A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. ART. 50, DA LEI Nº 4.595/1964. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

(...)

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, § 10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 321594 Processo: 200100504949 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2001 Documento: STJ000402272 Fonte DJ DATA:10/09/2001 PÁGINA:286 Relator(a) JOSÉ DELGADO).

Por derradeiro, em absurda hipótese de procedência da presente ação, note-se que não há como se deferir juros remuneratórios para aquelas contas cujos saldos já foram sacados, pois a partir desse momento, cessou qualquer relação obrigacional da CAIXA.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer PRELIMINARMENTE, seja julgado extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.



Superada a preliminar, requer a CAIXA sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos consignados na peça inicial, na forma do art. 269, I, in fine c/c IV, in fine, todos os Código de Processo Civil.

Requer a produção de todo gênero de provas em direito admitidas, sem exclusão de qualquer modalidade, inclusive juntada de novos documentos.

Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, 10 de maio de 2007.

ANA CRISTINA UCHOA MARTINS ADVOGADO - OAB/PE Nº 21.014

GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS ADVOGADO - ØAB/PE N.º 15.756